



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

PORTARIA PRE Nº 96/2022
[Alterada pela Portaria PRE nº 247/2025](#)

Estabelece critérios e procedimentos para a concessão de férias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 99 da Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o § 14 do art. 37 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que dispõe sobre aposentadoria concedida com utilização do tempo de contribuição;

CONSIDERANDO os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõem sobre as férias do servidor público;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 22.569, de 14 de agosto de 2007, alterada pela Resolução TSE nº 23.528, de 26 de setembro de 2017, que dispõem sobre concessão de férias no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 851, Plenário, do Tribunal de Contas da União, de 14 de abril de 2021, que discorre sobre indenização de férias,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão e o gozo de férias dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal deste Tribunal, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, observarão o disposto nesta portaria.

Parágrafo único. As disposições contidas nesta portaria aplicam-se também: I – ao servidor removido para este Tribunal;

II – ao servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública;

III – no que couber, aos servidores requisitados, aos cedidos e aos servidores em exercício provisório.

Art. 2º O servidor fará jus a trinta dias de férias a cada exercício. Art. 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO II DO PERÍODO AQUISITIVO

Art. 4º Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º O direito às férias poderá ser exercido no ano em que se completar o período de doze meses a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Para a concessão de férias subsequentes, não serão exigidos doze meses de efetivo exercício, considerando-se cada exercício como o ano civil.

Art. 5º Não estarão sujeitos à contagem de novo período de doze meses:

I – o servidor ocupante de cargo efetivo que vier a se aposentar e que mantiver ininterruptamente a titularidade do cargo em comissão;

II – o servidor ocupante de cargo em comissão que for nomeado para o provimento de cargo efetivo;

III – o servidor que retornar de licença sem remuneração.

Art. 6º Para fins de aquisição do direito a férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, à autarquia federal e à fundação pública federal, desde que não haja descontinuidade de tempo de serviço público e seja comprovado que o servidor não usufruiu férias e nem percebeu indenização referente ao período averbado, mediante certidão ou declaração do órgão.

Parágrafo único. O servidor que não contar doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar, no novo cargo, o período exigido para a concessão de férias.

CAPÍTULO III DA FRUIÇÃO

Art. 7º As férias poderão ser parceladas em até três períodos de, no mínimo, cinco dias cada um, desde que assim requerido pelo servidor e no interesse da administração pública.

§ 1º Os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no § 1º do art. 8º desta portaria.

§ 2º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a três dias úteis.

§ 3º A limitação prevista no § 2º deste artigo não se aplica quando o parcelamento envolver períodos aquisitivos distintos.

Art. 8º O servidor deverá usufruir todo o período de trinta dias de férias a que tem direito antes de gozar as férias relativas ao exercício subsequente.

§ 1º Perderá o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não gozá-las até 31 de dezembro do ano em curso.

§ 2º Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

§ 3º Excepcionalmente, em razão de licença para tratamento da própria saúde que impeça o gozo das férias, será permitido o acúmulo por mais de dois períodos.

Art. 9º O servidor que se afastar do exercício do cargo em razão de licença sem remuneração deverá, antes, gozar as férias relativas ao exercício em que ocorrer o afastamento.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o servidor deverá marcar, imediatamente após o seu retorno, as férias a que tem direito.

CAPÍTULO IV DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 10. As férias dos servidores serão organizadas em escala anual, elaborada no segundo semestre do ano anterior ao do gozo, ficando a responsabilidade de sua marcação a cargo do servidor, no prazo estabelecido por meio de comunicado, com o deferimento da chefia imediata.

§ 1º Caso o servidor não se manifeste no prazo estabelecido, a administração marcará as suas férias, de ofício, dando-lhe ciência e à sua chefia imediata.

§ 2º A escala anual de férias será aprovada pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 11. Em anos eleitorais, o gozo das férias deverá ocorrer em épocas pré-estabelecidas, mediante comunicado, observado o funcionamento das unidades.

Parágrafo único. Não serão deferidas férias em período vedado, estabelecido por meio de comunicado, podendo, contudo, esta regra ser mitigada em caso de excepcionalidade comprovada.

Art. 12. A escala de férias poderá ser alterada por interesse do servidor ou por necessidade do serviço.

CAPÍTULO V DA ALTERAÇÃO E DA SUSPENSÃO

Art. 13. A escala das férias poderá ser alterada, por meio de sistema próprio, até o primeiro dia útil anterior ao início do período do benefício.

§ 1º A alteração de férias por interesse do servidor fica condicionada à anuência da chefia imediata.

§ 2º A alteração de férias por necessidade do serviço se dará mediante justificção da chefia imediata responsável pela unidade de lotação do servidor.

Art. 14. O gozo das férias será suspenso nos casos de:

I – licença para tratamento da própria saúde, desde que caracterizado o efetivo exercício, nos termos da alínea “b” do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à gestante e à (ao) adotante;

IV – licença paternidade;

V – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, as férias serão alteradas para o dia seguinte ao do término do evento que tiver ocasionado o afastamento.

Art. 15. A alteração da escala das férias implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias previstas nos arts. 20 e 21 desta portaria.

Parágrafo único. Caso o servidor já tenha recebido as vantagens pecuniárias a que se refere o *caput* deste artigo, deverá devolvê-las, integralmente, por meio de desconto em folha de pagamento do mês subsequente ou de Guia de Recolhimento da União – GRU, salvo nas seguintes hipóteses:

I – se houver interrupção do gozo das férias;

II – se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou no mês subsequente;

III – se a alteração ocorrer em virtude de licença por acidente em serviço.

CAPÍTULO VI DA INTERRUÇÃO

Art. 16. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 17. A interrupção de férias será formalizada por ato convocatório motivado, assinado pelo Presidente deste Tribunal, dando-se ciência ao servidor.

Art. 18. Em caso de interrupção de férias, o período restante não poderá ser parcelado.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 19. O servidor receberá, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço), calculado sobre a remuneração do mês em que exercer o direito de férias.

§ 1º O adicional de férias será pago independentemente de solicitação.

§ 2º No caso de o servidor exercer função comissionada ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º A vantagem mencionada do § 2º deste artigo será considerada no cálculo do adicional de férias do servidor requisitado, do servidor cedido, do servidor em exercício provisório e do servidor removido para este Tribunal, quando as férias a usufruir referirem-se aos dois últimos exercícios, de acordo com o § 1º do art. 8º desta portaria.

Art. 20. O pagamento da vantagem pecuniária referida no art. 19 desta portaria será efetuado até dois dias antes do início do período de gozo das férias.

§ 1º No caso de parcelamento das férias, o adicional de férias será pago integralmente por ocasião do gozo da primeira parcela.

§ 2º O prazo para pagamento da vantagem pecuniária estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica no caso de remarcação.

Art. 21. O servidor poderá manifestar, em campos específicos disponibilizados na escala anual, opção por receber, junto ao adicional de férias, a antecipação de férias, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor líquido da remuneração mensal.

§ 1º A antecipação a que se refere o *caput* deste artigo será paga integralmente por ocasião do gozo da primeira parcela, com devolução em parcela única no mês subsequente ao da fruição.

§ 2º Não será admitida a alteração da opção de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 22. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, durante o gozo da primeira parcela de férias, serão observadas as seguintes regras:

I – caso as férias sejam marcadas para período que abranja mais de um mês, o adicional de férias será pago proporcionalmente a partir da data em que vigorou o reajuste;

II – não havendo possibilidade de inclusão de reajuste ou de vantagem no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a diferença será incluída no pagamento subsequente.

Art. 23. Será paga ao servidor, na proporção dos dias a serem usufruídos, a diferença de remuneração decorrente de aumento em sua remuneração ocorrido entre as datas da interrupção e a do efetivo gozo do período remanescente de férias.

Art. 24. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º desta portaria, o adicional de férias será calculado com base na remuneração do cargo em comissão.

Art. 25. Ao servidor que for aposentado, exonerado de cargo efetivo, exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício daquele no qual se efetive um desses eventos, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

CAPÍTULO VIII DA INDENIZAÇÃO

Art. 26. A indenização de férias será devida nos seguintes casos:

I – exoneração do cargo efetivo;

II – exoneração de cargo em comissão do servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

III – aposentadoria;

IV – posse em outro cargo público inacumulável, não regido pela Lei nº 8.112, de 1990, desde que comprovado que não poderá averbar o saldo de férias na entidade ou órgão de destino;

V – falecimento.

~~§ 1º A indenização será calculada considerando o período de férias a que o servidor tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.~~

§ 1º A indenização será calculada considerando o período de férias a que o servidor tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de início de exercício no respectivo cargo. (§ 1º com redação alterada pela Portaria PRE nº 247/2025)

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o ato de exoneração, aposentadoria ou o falecimento do servidor, acrescida do adicional constitucional ainda não pago.

§ 3º A indenização de férias observará o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

§ 4º Na hipótese do inciso IV deste artigo, caso o servidor tenha usufruído as férias relativas ao exercício no qual se requereu a vacância, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida.

Art. 27. O servidor que requerer vacância de cargo ocupado neste Tribunal, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, não fará jus à indenização prevista no art. 26 desta portaria, devendo o respectivo tempo ser averbado no órgão de destino, para fruição.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral, a quem compete estabelecer os atos necessários à aplicação desta portaria.

Art. 29. Fica revogada a Portaria nº 172, de 11 de setembro de 2012, da Presidência.

Art. 30. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2022.

Des. MARCOS LINCOLN
Presidente

Des. MAURÍCIO SOARES
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral